

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial



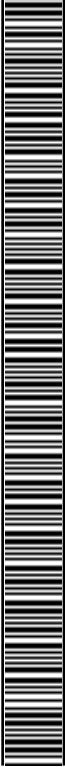
LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CNPJ: 81.713.513/0001-41

Dezembro/2025



*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial para
apresentação nos autos do Processo nº: 0037950-
28.2024.8.16.0019, em tramite na 1ª Vara Cível e Empresarial
Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR, em cumprimento
ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTS TJU74 QYWWX S46WA



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais 4

2 - Pagamento dos Créditos Trabalhistas - substituição da cláusula 5.1 do PRJ
original 5

3 - Constituição da SPE, Dação em Pagamento e Criação da UPI – substituição da
cláusula 10 do PRJ original. 8

3 - Conclusão..... 11

1. Considerações Iniciais

O presente Modificativo tem por finalidade atualizar os termos do PRJ, apresentando a nova estrutura pela qual será conduzida a atividade empresarial da Recuperanda e alterações nas cláusulas 5.1 e 10, do PRJ. Fica estabelecido que a Recuperanda seguirá exclusivamente com a operação de produção e comercialização de Pellets, considerada essencial para a continuidade de suas atividades e para a preservação de sua viabilidade econômico-financeira. As outras atividades desenvolvidas anteriormente se mostram inviáveis atualmente, seja pelo cenário internacional ou pela escassez de capital de giro.

A manutenção da operação de Pellets revela-se imprescindível não apenas para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito de sua reestruturação, mas também para assegurar sua contribuição contínua ao desenvolvimento econômico da região, preservando empregos e promovendo a estabilidade social local.

2 - Pagamento dos Créditos Trabalhistas - substituição da cláusula 5.1 do PRJ original

O pagamento dos credores trabalhistas ocorrerá mediante os recursos arrecadados com a venda das máquinas e equipamentos descritos no Anexo I deste Modificativos, a serem vendidos da forma prevista adiante.

A Recuperanda apresentará laudo de avaliação atualizado dos ativos a serem vendidos em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo. Embora o Plano já contenha avaliação dos ativos, uma nova avaliação será realizada, considerando as oscilações de mercado.

As vendas serão realizadas na forma prevista no artigo 142 da Lei 11.101/2005, com a nomeação de um profissional responsável pelo Juízo do processo de Recuperação Judicial e deverão observar os seguintes critérios mínimos: (i) Valor mínimo de 50% da avaliação; (ii) prazo de até 9 (nove) meses para conclusão das alienações; e (iii) pagamento à vista ou em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas corrigidas pelo IPCA-IBGE.

Os ativos permanecerão em seu local de origem, no município de Sengés/PR, sob responsabilidade de Nelson Caserta Girardi, CPF 665.168.208-30.

O valor líquido obtido, ou seja, após o pagamento de comissões e demais despesas relacionadas à venda será dividido em duas partes: (i) 70% destinados ao pagamento dos credores trabalhistas da Recuperação Judicial, distribuídos proporcionalmente; e (ii) 30% destinados para capital de giro da Recuperanda e ao cumprimento de suas demais obrigações.



Os valores obtidos com as vendas deverão ser depositados judicialmente e liberados por meio de alvarás judiciais individuais.

A alienação integral dos ativos constantes no anexo I dentro do prazo previsto dará ampla, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações relacionadas a integralidade dos créditos trabalhistas, independentemente do valor arrecadado.

Para reforçar a transparência, poderá ser formado um Comitê de Credores para acompanhar todas as etapas da alienação.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salariais, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até trinta dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos e conceder a Recuperação Judicial.

Caso não se concretize a alienação dos ativos descritos no Anexo I no prazo estabelecido, os credores trabalhistas poderão receber o saldo de seus créditos através de quotas da SPE que será titular da UPI (Unidade Produtiva Isolada), conforme será disposto na Cláusula 3 deste modificativo.

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe I, será utilizado o Índice da Taxa Referencial – TR, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, além de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Em garantia ao cumprimento do pagamento dos credores trabalhistas, a Recuperanda disponibiliza os imóveis das matrículas n. 3060 e 3063, todos do Registro de Imóveis da Comarca de Sengés/PR.



O maquinário constante no anexo II deste Modificativo não fará parte do rol de bens a serem alienados, tendo em vista que são imprescindíveis para a continuidade das atividades da Recuperanda.

3 - Constituição da SPE, Dação em Pagamento e Criação da UPI – substituição da cláusula 10 do PRJ original.

Não ocorrendo a alienação dos ativos descritos na Cláusula 2 deste Modificativo, o pagamento dos credores trabalhistas será realizado mediante dação em pagamento de quotas da SPE, observadas as formalidades legais aplicáveis.

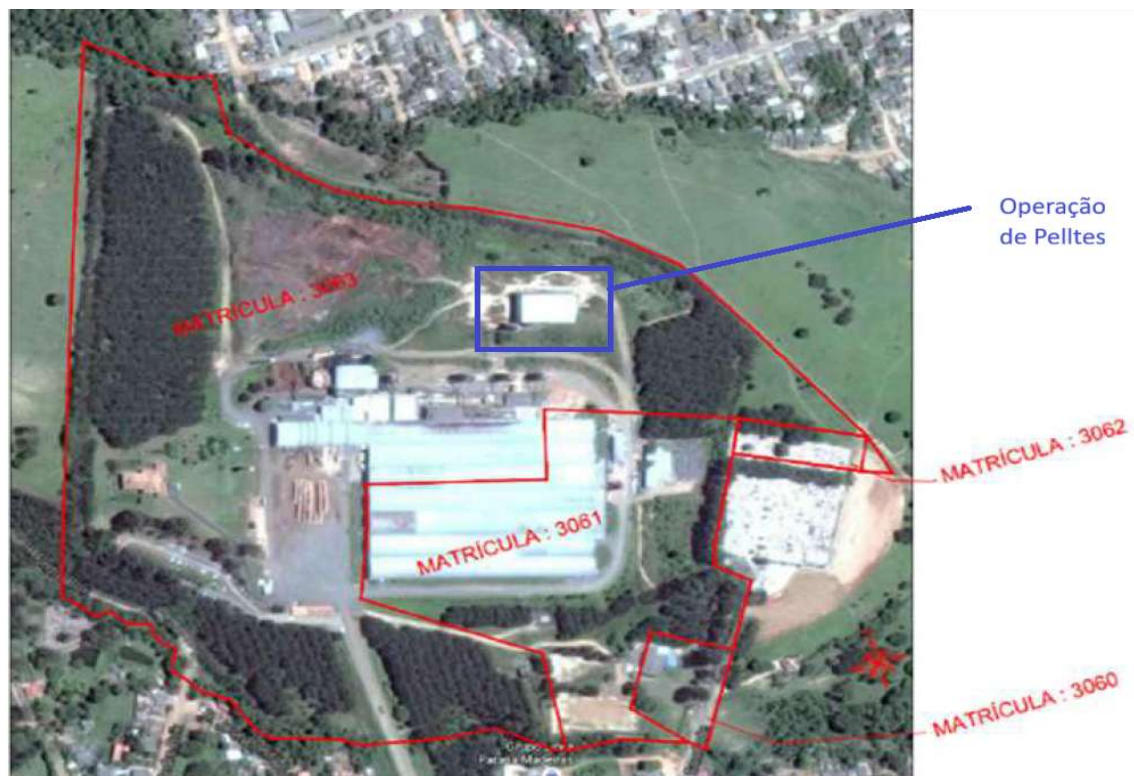
A Recuperanda procederá à constituição de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, a qual será detentora dos bens que comporão a UPI (Unidade Produtiva Isolada).

A UPI será composta pelos maquinários constantes no anexo I deste documento que não tenham sido vendidos no prazo estipulado na cláusula 2. Além disso, também farão parte da UPI os imóveis das matrículas nº 3.060 e 3.063, do Registro de Imóveis da Comarca de Sengés/PR.

Ressalta-se que o imóvel objeto da matrícula nº 3.063 tem área de aproximadamente 20.000 m2 que é destinada à produção de Pellets. Tendo em vista a necessidade de a Recuperanda seguir exercendo atividade comercial, a matrícula 3.063 passará por desmembramento e a área que abriga a operação de Pellets deverá permanecer sob titularidade da Recuperanda, garantindo a longevidade de suas operações. O restante da área deverá compor a UPI e ser integralizada na SPE.

Segue abaixo desenho indicando o local de onde será mantida a operação de Pellets:





Até que seja finalizado o desmembramento da matrícula nº 3.063, este ativo não será integralizado na SPE que será detentora da UPI.

A Recuperanda deverá apresentar laudo de avaliação atualizado dos imóveis que comporão a UPI no momento de sua integralização.

Em caso de impossibilidade da venda dos bens conforme previsto na cláusula 2 deste Modificativo, os credores trabalhistas serão comunicados ao término do prazo de 9 (nove) meses, para que, a partir dessa comunicação, manifestem-se, no prazo de até 30 (trinta) dias, através do e-mail rj2linea@gmail.com, sobre sua concordância com a conversão de seus créditos remanescentes em quotas da SPE.

Caso o capital social da SPE seja maior do que o saldo das dívidas trabalhistas, os credores receberão em quotas o valor correspondente ao valor de sua dívida atualizada,



ficando o restante das quotas da SPE sob titularidade da Recuperanda. Caso o capital social da SPE seja inferior ao saldo das dívidas trabalhistas, os credores receberão a proporcionalidade do seu crédito em relação ao total em quotas da SPE.

A ausência de manifestação no prazo acima estabelecido importará em renúncia tácita ao direito de receber quotas, permanecendo tais quotas integralmente sob titularidade da Recuperanda.

A dação das quotas da SPE, ou a renúncia – expressa ou tácita – ao recebimento das quotas da SPE, conferirão quitação plena, geral, irrevogável e definitiva aos créditos pertencentes à Classe I – Trabalhista, vedando qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, futura ou pendente, contra a Recuperanda, seus sócios, sucessores ou quaisquer terceiros, por qualquer motivo relacionado a tais créditos.



4 - Conclusão

Este documento prevê a modificação das cláusulas 5.1 e 10 do Plano de Recuperação Judicial original, sendo substituídas respectivamente pelas cláusulas 2 e 3 deste Modificativo. Todas as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial original apresentado permanecem válidas e inalteradas.

Sengés, 2 de dezembro de 2025.

AALC Consultoria Empresarial Ltda.

Anuentes:

Linea Paraná Madeiras Ltda – Em Recuperação Judicial